



em favor dos servidores **ANDERSON BALDEZ DE CASTRO**, Inspetor de Polícia Penal, mat. nº 843194-0 e **MARCELO VITOR FRANCO CARNEIRO**, Inspetor de Polícia Penal, mat. nº 121944-2, nos termos do art. 259 da Lei Estadual nº 6.107 de 1994, posto que, na análise processual, não restou configurado violação aos dispositivos legais e regulamentares, quais sejam a Lei nº 6.107/94, Lei nº 8.593/2017 e Instrução Normativa nº 20.

CORREGEDORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, EM SÃO LUÍS, 29 DE MARÇO DE 2021.

WASHINGTON DE JESUS CABRAL COSTA
Corregedor do Sistema Penitenciário

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON/MA

PORTARIA Nº 36/2021 GAB/PROCON/MA

O INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON/MA, por sua representante legal abaixo assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.078/1990 e pelo Decreto nº 2.181/1997 e, ainda:

CONSIDERANDO a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, conforme art. 4º, I, da Lei Federal nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO o Poder Regulamentar como prerrogativa da Administração Pública para complementar a legislação, a fim de garantir sua efetiva aplicação, conforme art. 4º, II, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo atender as necessidades dos consumidores e a harmonia das relações de consumo, conforme art. 4º, III, da Lei Federal nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO que é poder-dever dos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor incentivar os fornecedores a criarem meios eficientes de controle de qualidade e segurança no que diz respeito à oferta dos seus produtos e serviços, bem como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo, conforme art. 4º, V, da Lei Federal nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO que o nosso ordenamento pátrio estabelece no artigo 170, da Carta Magna, como sendo um dos princípios da ordem econômica, a livre concorrência e a defesa do consumidor:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o Governo Federal editou o Decreto nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021, que determinou a obrigatoriedade de divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos, nos termos do artigo 4º do aludido diploma legal, *in verbis*:

Art. 4º O painel afixado dos componentes do preço do combustível automotivo nos postos revendedores a que se refere o art. 3º deverá conter:

- I - o valor médio regional no produtor ou no importador;
- II - o preço de referência para o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- III - o valor do ICMS;
- IV - o valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e
- V - o valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - CIDE combustíveis.

CONSIDERANDO que o preço do combustível é composto por 4 fatores: 1) Preços na refinaria/importação, 2) Carga tributária, 3) Custo do etanol obrigatório, 4) Margens da distribuição e revenda;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021, foi omissivo em relação à obrigatoriedade de conter no painel a que se refere o artigo 3º, o valor equivalente ao etanol obrigatório, bem como o valor equivalente aos custos com a logística de distribuição regional;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor, entre outros, o direito à informação prévia e adequada sobre preço de produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, nos termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
Omissis

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem;** (Grifo nosso).

CONSIDERANDO que configura prática abusiva elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, bem como exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, conforme dispõe o art. 39, V e X, da Lei Federal nº 8.078/1990:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

CONSIDERANDO que o princípio da livre iniciativa não é absoluto, devendo se coadunar com a Defesa do Consumidor, e com os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito Brasileiro como os ditames de igualdade, justiça social e dignidade da pessoa humana, e que os fornecedores não podem elevar excessivamente ou de forma desarrazoada o preço repassado ao consumidor, no intuito de se aproveitar de um fato para majorar arbitrariamente seus lucros;

CONSIDERANDO que o artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, determina que 25% do valor arrecadado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertence aos municípios, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



CONSIDERANDO que o artigo 212 da Constituição Federal determina que o Estado e os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, *in verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

CONSIDERANDO que o Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal de 1988, determina em seu artigo 77, inciso II, a obrigatoriedade de os Estados aplicarem minimamente o percentual de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, *in verbis*;

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, em seu artigo 3º, dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências, *in verbis*.

Art. 3º. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios: I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação

de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 5.599 de 24 de dezembro de 1992, dispõe sobre a distribuição das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações ICMS, pertencentes aos Municípios, e determina em seu artigo 1º que:

Art. 1º - As parcelas pertencentes aos Municípios do produto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

I. 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do Valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seus territórios;

II. 25% (vinte e cinco por cento), da seguinte forma:

a) 15% (quinze por cento), linearmente, em quotas iguais para todos os Municípios;

b) 5% (cinco por cento), na proporção da população do Município em relação ao Estado;

c) 5% (cinco por cento), na proporção da área territorial do Município relativamente à do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, em seu artigo 9º, dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e determina a obrigatoriedade da adição de etanol anidro à gasolina em todo o território nacional, *in verbis*:

Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.

RESOLVE,

1º - A presente portaria tem como objetivo principal garantir maior eficiência ao Decreto Federal nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021, efetivando a prevenção de danos aos direitos dos consumidores, expressamente prevista no art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90;

2º - Os postos revendedores de combustíveis automotivos devem exibir em um único painel afixado em local visível, nos termos dos artigos 6º, inciso III e 39, incisos V e X da Lei nº 8.078/90, bem como nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021, contendo as seguintes informações:

I - o valor médio regional no produtor ou no importador;

II - o preço de referência para o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - o valor do ICMS;

IV - o valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e V - o valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - CIDE combustíveis.

VI - Valor referente ao preço de compra, junto ao distribuidor, de cada combustível existente nos tanques;

VII - Custo da produção de 1 (um) litro de todos os combustíveis comercializados no posto, detalhando:

a - Valor equivalente ao custo da adição do etanol anidro, cuja obrigatoriedade é estipulada pela Lei nº 8.723 de 1993;

b - Valor equivalente aos custos com a logística e distribuição regional;

VIII - Variação de preços cobrados pela Petrobrás nos últimos 12 meses, em percentual;



IX - Descrição do percentual dos reajustes decretados pela Petrobrás no ano em curso;

X - Informações acerca da destinação do ICMS cobrado no valor do combustível, por litro, **detalhando** em percentuais o valor destinado aos municípios, para a educação e para a saúde, conforme previsão constitucional disposta no artigo 212, caput, da Constituição Federal, artigo 77, II, ADCT, artigo 1º da Lei Estadual nº 5.599 de 24 de dezembro de 1992 e do artigo 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

3º - O painel a que se refere o artigo 2º desta Portaria deve possuir as dimensões de 90 cm x 120 cm, conforme Anexo I;

4º - As demais observações referentes às características físicas do painel constam no Anexo I desta Portaria.

5º - O valor do preço final cobrado aos consumidores deverá estar visível em painel específico, garantindo-se o cumprimento do art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, bem como do Decreto Federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, e do art. 2º do Decreto Federal nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021.

§ 1º Na hipótese de concessão de descontos nos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização pelos postos revendedores de combustíveis automotivos, deverão ser informados ao consumidor:

I - o preço real, de forma destacada;

II - o preço promocional, vinculado ao uso do aplicativo de fidelização; e

III - o valor do desconto.

§ 2º Observado o disposto no inciso III do § 1º, a divulgação do desconto poderá ocorrer pelo valor real ou percentual.

§ 3º Quando a utilização do aplicativo de fidelização proporcionar a devolução de dinheiro ao consumidor, o valor e a forma da devolução deverão ser informados de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legível aos consumidores.

§ 4º O modelo de painel de informação de preços e valores promocionais encontra-se no Anexo II desta portaria.

6º - Esta Portaria entra em vigor dez dias após a data de sua publicação.

São Luís/MA, 29 de março de 2021.

KAREN TAVEIRA BARROS DUARTE
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO
CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO I

Valores por litro	ETANOL	GASOLINA COMUM	GASOLINA PREMIUM	DIESEL S500	DIESEL S10
PREÇO DE COMPRA	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
CUSTO DE PRODUÇÃO	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
CUSTO DE ADIÇÃO DO ETANOL*	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
CUSTOS COM LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
QUANTIDADE DE REAJUSTES PETROBRAS**					
PERCENTUAL REAJUSTES PETROBRAS**					
PREÇO DE REFERÊNCIA DO ICMS	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
IMPOSTOS FEDERAIS					
PIS/PASEP					
COFINS					
DESTINAÇÃO DO ICMS					
PERCENTUAL DO ICMS					
SAÚDE (25%)					
EDUCAÇÃO (12%)					
MUNICÍPIOS (25%)					
OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS (38%)					



ANEXO II

Valores por litro	ETANOL	GASOLINA COMUM	GASOLINA PREMIUM	DIESEL S500	DIESEL S10
Preço à vista					
Preço cartão					
Preço promocional					
Valor do desconto					

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial
 Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha - Fone: 3222-5624
 CEP.: 65.030-015 - São Luís - Maranhão

E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br - Site: www.diariooficial.ma.gov.br

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
 Governador

MARCELO TAVARES SILVA
 Secretário-Chefe da Casa Civil

TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO
 Diretora-Geral do Diário Oficial

Assinado de forma digital por
 TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA
 FIALHO:45215170304

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:

- Edição dos textos enviados à Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive;
 - Medida da Página - 17cm de Largura e 25 cm de Altura;
 - Editor de texto padrão: Word for Windows - Versão 6,0 ou Superior;
 - Tipo da fonte: Times New Roman;
 - Tamanho da letra: 9;
 - Entrelinhas automático;
 - Excluir linhas em branco;
 - Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras;
 - Gravar no CD ou Pen Drive sem compactar, sem vírus de computador;
 - Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial;
 - Se o erro for proveniente de falha de impressão, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do CD ou Pen Drive, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
 - As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
 - Utilize tantos CDs ou Pen Drives quanto seu texto exigir.
 - Entrega de originais, 48 horas antes da data solicitada para Publicação.
- Informações pelo Telefone (98) 3222-5624

TABELA DE PREÇOS

PUBLICAÇÕES

Valor centímetro x coluna (1cm x 8,5cm)

Terceiros.....R\$ 7,00
 Executivo.....R\$ 7,00

VALOR DO EXEMPLAR

Exemplar do dia..... R\$ 0,80
 Após 30 dias de circ..... R\$ 1,20
 Por exerc. decorrido..... R\$ 1,50

- As assinaturas do D.O. poderão ser feitas diretamente na Unidade de Gestão do Diário Oficial ou solicitadas por telefone ou correio, e valem a partir de sua efetivação.
- Os suplementos, não estão incluídos nas assinaturas. O envio destes é opcional e está condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.